

- d) Definir perfis de formação transversais à atividade de administrador judicial;
- e) Estabelecer a duração e a tipologia das ações de formação;
- f) Validar ações de formação que os administradores judiciais se proponham frequentar, bem como ações de formação já frequentadas;
- g) Propor o plano anual de formação contínua da CAAJ.

5 — O plano anual de formação contínua é aprovado pelo órgão de gestão da CAAJ e publicitado no respetivo sítio na internet.

#### Artigo 7.º

##### Tipologia

1 — A formação contínua pode ter a seguinte tipologia:

- a) Ações de formação de frequência obrigatória ou facultativa;
- b) Seminários, colóquios e outras ações de caráter similar.

2 — Os tipos de formação referidos no n.º 1 podem ser adotados isolada ou complementarmente.

3 — A duração mínima anual em formação contínua a frequentar pelos administradores judiciais, para efeitos do cumprimento do previsto no n.º 10 do artigo 12.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, será definida em cada ano civil, no plano anual de formação contínua da CAAJ.

#### Artigo 8.º

##### Comprovativos de frequência

1 — A atribuição do comprovativo de frequência depende do controlo da assiduidade, através de um sistema de apuramento das presenças e faltas nas atividades de formação.

2 — As faltas são apuradas por unidade formativa.

3 — A cumulação de faltas, seguidas ou interpoladas correspondentes a, pelo menos, um sexto da duração das atividades formativas efetivamente realizadas, determina a não atribuição do comprovativo de frequência.

4 — O comprovativo de frequência é emitido pela entidade formadora.

#### Artigo 9.º

##### Apresentação de comprovativos

A frequência em ações de formação que não sejam promovidas pela CAAJ, obriga os administradores judiciais à apresentação do respetivo comprovativo de frequência, até 30 dias após a conclusão de cada ação de formação e preferencialmente por meios eletrónicos, para o endereço eletrónico [aj.geral@caaj.pt](mailto:aj.geral@caaj.pt), para efeitos do previsto no n.º 10 do artigo 12.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro.

#### Artigo 10.º

##### Inscrição e pagamentos

1 — A inscrição em ações de formação organizadas pela CAAJ é efetuada através do endereço eletrónico [aj.geral@caaj.pt](mailto:aj.geral@caaj.pt).

2 — A inscrição em ações de formação organizadas pelas entidades formadoras é efetuada junto das mesmas, tendo a CAAJ acesso às listas de inscrição.

3 — A gratuidade ou o pagamento devido pela participação nas ações de formação contínua deverá constar do plano anual de formação contínua da CAAJ.

#### Artigo 11.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

310832757

## COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### Regulamento da CMVM n.º 3/2017

#### Fundos de Recuperação de Créditos

A Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, veio regular os fundos de recuperação de créditos.

O presente regulamento desenvolve o regime previsto nessa Lei, fixando o conteúdo e formato do documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes.

Em matéria de conteúdo, prevê-se que o documento com informações fundamentais inclua, em conformidade com o disposto no artigo 62.º,

n.º 4 da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, a identificação do fundo, as suas características, informação sobre encargos e informações práticas. Procura-se, assim, assegurar que este documento seja redigido de modo sucinto e em linguagem não técnica, permitindo a apreensão das características essenciais dos fundos de recuperação de créditos e a natureza e o modo de prossecução da respetiva atividade.

Em termos de formato, procurou uniformizar-se a estrutura do documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes de fundos de recuperação de créditos com a estrutura do documento com as informações fundamentais destinadas aos investidores de organismos de investimento coletivo constante do Anexo 8 ao Regulamento da CMVM n.º 2/2015. Tem-se em vista, assim, beneficiar de um modelo já testado e conhecido e que tem assegurado clareza e inteligibilidade quanto às características essenciais dos veículos de investimento.

O anteprojeto de regulamento foi submetido a escrutínio público por intermédio da Consulta Pública n.º 5/2017, não tendo sido recebidas quaisquer respostas.

Ao abrigo do disposto no artigo 63.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, que regula os fundos de recuperação de créditos, no n.º 1 do artigo 369.º, do Código dos Valores Mobiliários, na alínea d) do n.º 2, do artigo 1.º, na alínea r) do artigo 12.º e na alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º, dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro, e do artigo 41.º da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, o Conselho de Administração da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários aprova o seguinte regulamento:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente regulamento desenvolve o regime previsto na Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, que regula os fundos de recuperação de créditos, relativamente ao conteúdo e formato do documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes.

#### Artigo 2.º

##### Conteúdo e formato do documento com informações fundamentais

Para efeitos do disposto no artigo 63.º da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, o documento com informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes de fundos de recuperação de créditos adota o formato previsto no anexo único ao presente Regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

4 de outubro de 2017. — A Presidente do Conselho de Administração, *Gabriela Figueiredo Dias*. — A Vice-Presidente do Conselho de Administração, *Filomena Pereira de Oliveira*.

## ANEXO

Informações Fundamentais Destinadas aos Potenciais Participantes
O presente documento fornece as informações fundamentais destinadas aos potenciais participantes sobre este Fundo de Recuperação de Créditos («Fundo»). Não é material promocional. Estas informações são obrigatórias por lei para o ajudar a compreender o caráter e os riscos associados à sua participação neste Fundo. Aconselha-se a leitura do documento para que possa decidir de forma informada se pretende participar.
Denominação completa do Fundo (Código ISIN)
Este Fundo é gerido pela [denominação da entidade gestora] [, integrada no grupo [denominação do grupo societário]]
Características do Fundo
Descrição conjunta dos objetivos e política do Fundo em linguagem clara, compreensível e não técnica (não deve ser efetuada uma cópia de outros documentos), contemplando necessariamente os seguintes campos:
Participantes elegíveis: [ ]
Objetivos do Fundo: [ ]
Política de gestão: [ ]
Condições de subscrição: [ ]
Termos aplicáveis à cessão de créditos: [ ]
Perfil de risco: [ ]
Distribuição de rendimentos: [ ]
Transmissão das unidades de recuperação: [ ]
Condições de resgate / reembolso: [ ]
Duração do Fundo: [ ]
Resultados dos cenários previsíveis: [ ]
Probabilidade de recuperação dos créditos a ceder ao Fundo pelos participantes: [ ]
Outras informações relevantes: [ ]

Encargos	
Os encargos suportados pelos participantes são utilizados para cobrir os custos de financiamento e funcionamento do Fundo. Estes encargos reduzem o potencial de distribuição de rendimentos aos participantes.	
<b>Encargos cobrados ao participante</b>	Os encargos de subscrição e de resgate correspondem a montantes máximos.
Encargos de subscrição [ ] %	Para mais informações sobre encargos, consulte o regulamento de gestão do Fundo, disponível em [ ].
Encargos de resgate [ ] %	
<b>Encargos específicos cobrados ao Fundo</b>	
Comissão de gestão [ ] %	
Comissão de depósito [ ] %	
<b>Informações práticas</b>	
Informações adicionais sobre o Fundo, incluindo o regulamento de gestão, relatórios e contas, bem como o valor da unidade de recuperação, podem ser obtidos nas instalações da entidade gestora em [ ], bem como no Sistema de Difusão de Informação da CMVM ( <a href="http://www.cmvm.pt">www.cmvm.pt</a> ) e serão enviados sem encargos aos participantes que o requeiram.	
Entidade gestora:	
Denominação: [ ]	
Telefone: [ ]	
E-mail: [ ]	
Sítio da Internet: [ ]	
Depositário:	
Denominação: [ ]	
Telefone: [ ]	
E-mail: [ ]	
Sítio da Internet: [ ]	
Auditor:	
Denominação: [ ]	
Telefone: [ ]	
E-mail: [ ]	
Sítio da Internet: [ ]	
A [identificação da entidade gestora] pode ser responsabilizada exclusivamente com base nas declarações constantes no presente documento que sejam suscetíveis de induzir em erro, inexatas ou incoerentes com outros documentos	
O presente Fundo foi constituído em [aaaa]-[mm]-[dd], com duração inicial de [indicação da duração] e encontra-se sujeito à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.	
A [identificação da entidade gestora] está autorizada em Portugal e encontra-se sujeita à supervisão do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.	
A informação incluída neste documento é exata com referência à data de [data da publicação].	

310835827

## ORDEM DOS ENFERMEIROS

### Declaração de Retificação n.º 708/2017

#### Regulamento Disciplinar

Por ter ocorrido uma incorreção no texto do Regulamento n.º 340/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 23 de junho de 2017, procede-se à devida retificação.

Assim, no art.º 52.º, n.º 8, onde se lê:

«8 — A reclamação prevista no número anterior considera-se pendente se, no prazo de 10 (dez) dias, não for proferida decisão que expressamente lhe negue provimento»

deve ler-se:

«8 — A reclamação prevista no número anterior considera-se procedente se, no prazo de 10 (dez) dias, não for proferida decisão que expressamente lhe negue provimento»

6 de outubro de 2017. — A Bastonária, *Ana Rita Pedrosa Cavaco*.  
310833478

### Regulamento n.º 555/2017

#### Regulamento de certificação individual de competências

##### Preâmbulo

A regulamentação do exercício profissional de Enfermagem é o garante do seu desenvolvimento, permitindo a salvaguarda dos direitos dos que exercem a profissão de Enfermeiro e das normas específicas que regem a profissão, potenciando, assim, a prestação de cuidados de Enfermagem de qualidade aos cidadãos.

É premente e notória a crescente diferenciação das várias áreas da Enfermagem, perante a complexidade dos conhecimentos, práticas e contextos, pelo que se torna necessário responder de uma forma dinâmica às necessidades e expectativas em cuidados de saúde da população.

Este processo de complexificação das necessidades de cuidados de saúde da população, cada vez mais diferenciados, e do alargamento

exponencial dos campos de atuação do exercício profissional autónomo do Enfermeiro e do Enfermeiro especialista, vem sendo acompanhado pela Ordem dos Enfermeiros, designadamente com a regulamentação das áreas de competências acrescidas e da atribuição do título de Enfermeiro especialista, de modo a fazer corresponder o enquadramento normativo da profissão à realidade hoje vivenciada.

Para a atribuição de competências acrescidas e para a atribuição do título de Enfermeiro especialista é imperioso atentar no percurso profissional dos Enfermeiros de modo a certificar as competências adquiridas no seio do respetivo desenvolvimento profissional. São a experiência profissional e os processos formativos dos Enfermeiros no seu todo, nos diferentes domínios de intervenção, que se visa certificar, de modo a permitir o posterior enquadramento numa situação de mais-valia profissional.

Por essa razão, impõe-se definir os termos e condições em que a Ordem dos Enfermeiros pode, a pedido de Enfermeiro ou de Enfermeiro especialista, certificar as competências adquiridas ao longo do exercício profissional.

Assim,

A Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, reunida em sessão extraordinária de 20 de setembro de 2017, ao abrigo do disposto nas alíneas *i)* e *o)* do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado em anexo à lei n.º 156/2015, de 16 de setembro, deliberou aprovar a proposta de Regulamento de Certificação Individual de Competências, apresentada pelo Conselho Diretivo, sob proposta do Conselho de Enfermagem, nos termos do disposto na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 27.º, e da alínea *d)* do artigo 37.º, e após parecer do Conselho Jurisdicional, em cumprimento do vertido na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 27.º e na alínea *h)* do n.º 1 do artigo 32.º, todos do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, bem como submissão a consulta pública pelo período de 30 dias, até ao dia 2 de setembro de 2017, com a seguinte redação:

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e aplicação

1 — O presente Regulamento estabelece o regime da certificação individual de competências, no âmbito do procedimento da atribuição de competência acrescida Diferenciada ou Avançada, e ainda do procedimento de atribuição do título de Enfermeiro especialista.

2 — As disposições deste regulamento aplicam-se a todos os Enfermeiros e Enfermeiros especialistas com inscrição em vigor na Ordem dos Enfermeiros.

#### Artigo 2.º

##### Conceitos

Para efeitos do disposto do presente Regulamento, entende-se por: “Certificação de competências”, o ato formal que permite reconhecer, validar e certificar o conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes, nos diversos domínios de intervenção, direcionado a atestar a formação, experiência ou qualificação do Enfermeiro numa área diferenciada, avançada e ou especializada, bem como a verificação de outras condições exigidas para o exercício da Enfermagem.

#### Artigo 3.º

##### Competências

1 — Compete ao Conselho Diretivo a decisão final quanto ao pedido de certificação individual de competências.

2 — Compete, ainda, ao Conselho Diretivo aprovar o Júri para apreciar da certificação de competências e aprovar o respetivo Presidente do Júri, conforme indicação efetuada nos termos previstos no artigo seguinte.

3 — Compete ao Júri avaliar e elaborar parecer fundamentado sobre os pedidos de certificação de competências, o qual deve ser remetido ao Conselho Diretivo.

#### Artigo 4.º

##### Constituição do Júri

1 — Para a certificação de competências para efeitos de atribuição de competência acrescida Diferenciada, o Júri nacional é constituído por:

*a)* Dois elementos designados pelo Conselho Diretivo Regional de cada Secção Regional sob proposta do respetivo Conselho de Enfermagem Regional;

*b)* Cinco elementos designados pelo Conselho de Enfermagem, um por secção regional, e de entre estes um que presidirá.